



**Órgão** : CONSELHO ESPECIAL  
**Classe** : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
**N. Processo** : **20180020010274ADI (0001027-22.2018.8.07.0000)**  
**Requerente(s)** : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS  
**Requerido(s)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS  
**Relator** : Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS  
**Acórdão N.** : 1138358

### **EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. VÍCIO FORMAL NA PROCURAÇÃO. SANEADO. REJEITADA. MÉRITO. ARTIGO 27, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI DISTRITAL 4.285/2008. ADASA. AUTARQUIA DISTRITAL. SERVIÇO JURÍDICO PRÓPRIO. PARÂMETRO DE CONTROLE. ARTIGO 111 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DE EXCLUSIVIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DOS ARTIGO 15, INCISO IV, E EXPRESSÃO DO ARTIGO 24, AMBOS DA LEI 4.285/2008. DISPOSITIVOS DA LEI 5247/2013 POR ARRASTAMENTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios processar e julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto Lei Distrital confrontada com dispositivo da Lei Orgânica desta unidade federada, conforme artigo 8º, inciso I, alínea "n", da Lei

11.697/2008; ainda que o parâmetro de controle distrital reproduza norma da Constituição Federal, o que não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal - embora possibilite o acesso a essa Corte, pela via do Recurso Extraordinário.

2. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito permitem que, saneado o vício no instrumento procuratório, a ação seja conhecida e processada.

3. A instituição de Serviço Jurídico próprio para a autarquia distrital ADASA (art. 27 e seu parágrafo único, da Lei 4.285/2008) viola o art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que veicula o princípio da unicidade orgânica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para exercer a representação judicial e a consultoria jurídica desta unidade federada, abarcando suas autarquias e fundações.

4. Imperiosa a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 15, inciso IV, e da expressão "ouvido o Chefe do Serviço Jurídico" do artigo 24, da Lei Distrital nº 4.285/2008 e de dispositivos da Lei Distrital n.º 5.247/2013, que regulamentou a carreira de Regulação de Serviços Públicos do Quadro de Pessoal da ADASA, em razão da relação de interdependência com os dispositivos nulificados.

5. O princípio da segurança jurídica exige a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que sejam conservados os atos processuais adotado pelo advogado no patrocínio da autarquia e para que Procuradoria-Geral do Distrito Federal se organize para o cumprimento da decisão.

6. Preliminar rejeitada. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 27 e seu parágrafo único da Lei 4.285/2008, por violação ao disposto no artigo 111 da LODF; e declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 15, inciso IV, e da expressão "ouvido o Chefe do Serviço Jurídico" do artigo 24, ambos da Lei Distrital 4.285/2008 e a palavra "advogado" do art. 2º *caput*; o inciso II do artigo 2º; o inciso II do artigo 3º; a expressão "e Advogado" do art. 4º, *caput*; art. 8º e seus incisos, todos da Lei Distrital 5.247/2013, com modulação dos efeitos de forma prospectiva para 6 (seis) meses da publicação da ata do julgamento desta

ação.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do **CONSELHO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** - Relator, **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** - 1º Vogal, **FÁTIMA RAFAEL** - 2º Vogal, **TEÓFILO CAETANO** - 3º Vogal, **NILSONI DE FREITAS CUSTODIO** - 4º Vogal, **JESUINO RISSATO** - 5º Vogal, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - 6º Vogal, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 7º Vogal, **MÁRIO MACHADO** - 8º Vogal, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 9º Vogal, **CARMELITA BRASIL** - 10º Vogal, **CRUZ MACEDO** - 11º Vogal, **WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR** - 12º Vogal, **JAIR SOARES** - 13º Vogal, **J.J. COSTA CARVALHO** - 14º Vogal, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - 15º Vogal, **SÉRGIO ROCHA** - 16º Vogal, **ARNOLDO CAMANHO** - 17º Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 18º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **PRELIMINAR REJEITADA. UNÂNIME. NO MÉRITO A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA, INCLUSIVE COM ARRASTAMENTO DE OUTROS DISPOSITIVOS INDICADOS NO VOTO DO EMINENTE RELATOR. QUANTO À MODULAÇÃO, FICOU ESTABELECIDO QUE O EFEITO DESTES JULGAMENTO É A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA, DECORRIDOS 6 (SEIS) MESES. FORÇA EM RELAÇÃO A TODOS.** , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 6 de Novembro de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente  
**SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL e pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, **em face do artigo 27 e seu parágrafo único da Lei nº 4.285/2008**, por ofensa ao artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como ao artigo 132 da Constituição Federal e ao artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A norma impugnada possui a seguinte redação:

### ***Seção VII Do Serviço Jurídico***

***Art. 27. Caberá ao Serviço Jurídico a consultoria jurídica e a representação judicial da Agência, devendo sua atuação estar em conformidade com as orientações normativas da Procuradoria- Geral do Distrito Federal.***

***Parágrafo único. As atribuições do Serviço Jurídico da ADASA serão estabelecidas no regimento interno.***

Os autores sustentaram, em síntese, que a referida norma ostenta **inconstitucionalidade material**, porque, ao estruturar a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA, manteve o Serviço Jurídico com as competências para realizar a consultoria jurídica e a representação judicial da Agência; entretanto, o art. 132 da Constituição Federal e o artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por simetria, atribuem aos Procuradores de Estado e do Distrito Federal a **titularidade exclusiva** das atribuições de representação judicial e consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Acrescentaram que o artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autorizou apenas a manutenção de consultorias jurídicas que, na data de promulgação da Constituição Federal, tivessem órgãos

distintos para as referidas funções e não a criação destas.

Assim, por considerarem presentes o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, requereram, liminarmente, a suspensão dos efeitos do disposto no artigo 27 e parágrafo único da Lei Distrital nº 4.285/2008, com sua posterior confirmação no mérito, para que seja declarada, em definitivo, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Os parâmetros de constitucionalidade invocados estabelecem:

**Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)**

**I – representar o Distrito Federal judicial e extrajudicialmente;**

**II – representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Juntas de Recursos Fiscais;**

**III – promover a defesa da administração pública, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;**

**IV – representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interesse público ou a aplicação do direito o reclamarem;**

**V – promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal;**

**VI – prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional;**

**VII – efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal.**

**§ 1º A cobrança judicial da dívida do Distrito Federal a que se refere o inciso VII deste artigo inclui aquela relativa à Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1997.)**

**§ 2º (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 95, de 2016.) (Lei Orgânica do Distrito Federal)**

**Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Constituição Federal de 1988)**

**Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.(ADCT da Constituição Federal de 1988)**

Ao apreciar o pedido de liminar, esta Relatoria, considerando a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, adotou o rito abreviado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 9.868/99 e artigo 146 do RITJDFT, visando o julgamento definitivo da ação (fls. 197-197verso).

A **Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal** prestou informações às fls. 203-2011 e pugnou:

**a)** Preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da irregularidade do instrumento de mandato, outorgado sem poderes específicos para impugnar a Lei Distrital n.º 4.285/2008, por inconstitucionalidade;

**b)** no mérito, pela improcedência do pedido, pois, defendeu a constitucionalidade do ato normativo. Asseverou, em síntese, que o art. 132 da Constituição Federal atribui aos Procuradores de Estado e do Distrito Federal a representação judicial e consultoria jurídica das unidades federadas, abarcando, assim, apenas a administração pública direta; ao passo que o art. 111 da Lei

Orgânica do Distrito Federal não seria simétrico àquele dispositivo constitucional e atribuiria à Procuradoria-Geral do Distrito Federal apenas a orientação jurídico-normativa para a administração direta, indireta e fundacional.

A **Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, em sua manifestação, fls. 213/216, posicionou-se pelo deferimento da medida cautelar e, no mérito, pela procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma, por violação ao artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A **Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA**, às fls. 217/233, na condição de *amicus curiae*, defendeu a constitucionalidade do dispositivo normativo impugnado, sob o argumento de que o art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê o procurador autárquico. Registrou que a própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu parecer favorável à existência do Serviço Jurídico da ADASA, por não ser tal atividade da competência exclusiva do referido órgão.

Subsidiariamente, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da norma, pleiteou a modulação dos efeitos para o momento de vacância do cargo de advogado, atualmente ocupado por Ivan Pereira Prado, OAB/DF 33.173, o qual foi devidamente aprovado em concurso público e empossado em setembro/2011, em prol da segurança jurídica e da manutenção dos atos processuais por eles praticados no patrocínio da ADASA.

A **Associação dos Funcionários e Colaboradores da ADASA – ASCADASA**, às fls. 338-355, nos moldes da ADASA, como *amicus curiae*, defendeu a constitucionalidade do ato normativo questionado e, subsidiariamente, a modulação dos efeitos, caso declarada a inconstitucionalidade do texto legal.

A **Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR**, às fls. 503/522, nos moldes da ADASA, como *amicus curiae*, defendeu a constitucionalidade do ato normativo questionado e, subsidiariamente, pleiteou a modulação dos efeitos, caso declarada a inconstitucionalidade da norma.

Por fim, a **Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE** manifestou-se, às fls. 598-609, pleiteou, como *amicus curiae*, declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada e acrescentou serem inconstitucionais o artigo 15, inciso IV, e a expressão “ouvido o Chefe do Serviço Jurídico” do artigo 24, ambos da Lei questionada; destacou a imperiosidade de se declarar a inconstitucionalidade do artigo 19, inciso III, do artigo 29, *caput* e parágrafo único, e artigo 44, todos da Lei nº 3.365/2004, evitando-se o efeito repristinatório.

O **Governador do Distrito Federal** apresentou informações, às fls.



582-588, pugnando pela procedência do pedido, tendo em vista a unicidade orgânica da representação judicial e da consultoria de cada unidade federada estabelecido no artigo 132 da Constituição Federal e artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Argumentou que o artigo 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao mencionar os procuradores autárquicos, refere-se àqueles já existentes ao tempo da promulgação da Carta Magna e que foram mantidos, conforme artigo 69 do ADCT.

A **Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, em seu parecer de fls. 590-596, em que pese se referir ao pedido de medida cautelar, analisou o mérito onde asseverou que, além do artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelecer as funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a Lei Complementar 395/2001 (artigo 1º, artigo 2º, parágrafo único, artigo 4º, incisos XVI, XVII, e artigo 43) e a Lei Complementar Distrital 942/2018 (artigo 2º) reforçam a incumbência exclusiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional.

ADASA , ASCADASA (fl. 493), ABAR e ANAPE (fl. 631) foram admitidas como *amicus curiae*, em consideração à relevância da matéria e à representatividade destas entidades, com amparo no art. 141, parágrafo único, RITJDFT.

É o relatório do necessário.

## V O T O S

### **O Senhor Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator**

Não soa ruim consignar que, ao despachar a petição inicial, foi determinado que se imprimisse o *rito abreviado* (art. 12, da Lei 9869/99 e 146 do TITJDFT) para apreciação desta ação (fl. 197/197v ), assim, apesar das manifestações da d. Procuradoria-Geral do DF e d. Procuradoria-Geral de Justiça se referirem a "medida cautelar", também se referiram ao mérito da própria demanda, portanto, satisfeito o regramento processual.

Legitimidade ativa: art. 8º, §2º, "v", LOJDFT.

Registre-se a competência deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para processar e julgar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo por objeto Lei Distrital (Lei Distrital n.º 4.285/2008) confrontada com a Lei Orgânica desta unidade federada (sendo o parâmetro de controle precisamente o seu artigo 111), conforme previsão contida no artigo 8º, inciso I, alínea "n", da Lei 11.697/2008<sup>1</sup>.

Referido dispositivo da Lei Orgânica (artigo 111) se caracteriza como norma de reprodução obrigatória, veiculada pelo artigo 132 da Constituição Federal (unicidade de representação judicial dos Estados e do Distrito Federal), preceito constitucional também invocado como parâmetro de controle (juntamente com o artigo 69 do ADCT), o que não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal - embora possibilite o acesso para aquela excelsa Corte, pela via do Recurso Extraordinário.

Neste sentido, é assente o entendimento doutrinário<sup>2</sup> e da Suprema Corte, consoante julgado:

***EMENTA: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de***

---

<sup>1</sup> Art. 8º\_ Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica; (Lei 11.697/2008)

***inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.*** (Rcl 383, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/1992, DJ 21-05-1993 PP-09765 EMENT VOL-01704-01 PP-00001 RTJ VOL-00147-02 PP-00404) (grifo nosso)

Ademais, verifica-se que a ação foi proposta por entidades legitimadas a atuar no controle abstrato de constitucionalidade e que a petição inicial está acompanhada de cópia da Lei Distrital impugnada, indicando-se com clareza o dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal supostamente violado pelo ato normativo.

---

<sup>2</sup> "(...) excepcionalmente, pode surgir situação em que o parâmetro da CE nada mais seja que uma norma de observância a obrigatória ou compulsória pelos Estados-membros (norma de reprodução obrigatória).

Nesse caso, se a lei estadual, ou mesmo a municipal, viola a CE, no fundo, pode ser que ela esteja, também, violando a CF. Como o TJ não tem essa atribuição de análise, buscando evitar a situação de o TJ usurpar a competência do STF (o intérprete máximo da Constituição), abre-se a possibilidade de se interpor recurso extraordinário contra o acórdão do TJ em controle abstrato estadual para que o STF diga, então, qual a interpretação da lei estadual ou municipal perante a CF" (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 419)

## **PRELIMINAR**

### **Não conhecimento: vício na procuração**

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal prestou informações às fls. 203-2011, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da irregularidade do instrumento de mandato acostado à fl. 22, pois outorgado sem poderes específicos para impugnar, por inconstitucionalidade, a Lei Distrital n.º 4.285/2008.

Respeitados os combativos argumentos, não lhe assiste razão.

O vigente Código de Processo Civil estabelece, no artigo 6º, o princípio da primazia da decisão de mérito, ao estipular que todos os sujeitos do processo devem cooperar, entre si, para que se obtenha uma decisão de mérito; e no art. 932, parágrafo único, preconiza que o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, intimará a parte para sanar o vício ou complementar a documentação, no prazo de 5 (cinco) dias.

O princípio da primazia da decisão de mérito estabelecido nos dispositivos indicados promove a concretização do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV), bem como dos vetores de economia e celeridade processual, instrumentalidade das formas e eficiência.

Pois bem.

No caso, antes mesmo que esta Relatoria oportunizasse aos Requerentes prazo para o saneamento do vício formal, estes peticionaram, à fl. 498, postulando a juntada das procurações de fl. 499 (constituindo advogados para atuarem em nome do SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL) e fl. 500 (constituindo advogados para atuarem em nome da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL), as quais suprem o vício inicialmente contido no instrumento de mandato de fl. 21, pois outorgam poderes específicos para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnar o artigo 27 e parágrafo único da Lei Distrital 4.285/2008.

Logo, não remanescem fundamentos para a invalidação do instrumento de mandato nem para o não processamento do feito.

Preliminar rejeitada.

## **MÉRITO**

### **Inconstitucionalidade do artigo 27 e seu parágrafo único da Lei 4.285/2008**

O SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL e a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL manejaram a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, **em face do artigo 27 e seu parágrafo único da Lei nº 4.285/2008**, asseverando ofensa ao artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal assim como ao artigo 132 da Constituição Federal e ao artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sustentaram os Requerentes, em síntese, que a referida norma ostenta **inconstitucionalidade material** porque, ao estruturar a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA, manteve o Serviço Jurídico com as competências para realizar a consultoria jurídica e a representação judicial da Agência; entretanto, o art. 132 da Constituição Federal e o artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por simetria, atribuem aos Procuradores de Estado e do Distrito Federal a **titularidade exclusiva** das atribuições de representação judicial e consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Acrescentaram que o artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autorizou apenas a manutenção de consultorias jurídicas que, na data de promulgação da Constituição Federal, tivessem órgãos distintos para as referidas funções; e não a criação de novas consultorias jurídicas.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL e as entidades admitidas no feito na qualidade de *amicus curiae* ADASA, ASCADASA e ABAR defenderam a constitucionalidade do ato normativo, argumentando, em síntese, que a representação e consultoria jurídica da autarquia não estão inseridas na competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

A PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, o GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e a entidade admitida no feito na condição de *amicus curiae* ANAPE manifestaram-se pela procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma, por violação ao artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, argumentando, em resumo, que a unicidade orgânica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal abarca a representação e consultoria jurídica das autarquias e fundações distritais.

**Assiste razão aos Requerentes e àqueles que pugnaram pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade. Vejamos.**

Os dispositivos normativos questionados (artigo 27 e seu parágrafo único da Lei Distrital 4.285/2008) preveem a existência de um Serviço Jurídico autônomo em relação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito da

autarquia distrital ADASA, para realizar a representação judicial da Agência, pautando-se pelas orientações normativas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e cujas atribuições serão estabelecidas no regimento interno. Com efeito, a norma impugnada possui a seguinte redação:

***Seção VII Do Serviço Jurídico***

***Art. 27. Caberá ao Serviço Jurídico a consultoria jurídica e a representação judicial da Agência, devendo sua atuação estar em conformidade com as orientações normativas da Procuradoria- Geral do Distrito Federal.***

***Parágrafo único. As atribuições do Serviço Jurídico da ADASA serão estabelecidas no regimento interno.***

Os parâmetros de constitucionalidade invocados estabelecem:

***Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)***

***I - representar o Distrito Federal judicial e extrajudicialmente;***

***II - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Juntas de Recursos Fiscais;***

***III - promover a defesa da administração pública, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;***

***IV - representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interesse público ou a aplicação do direito o reclamarem;***

***V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito***

**Federal;**

**VI - prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional;**

**VII - efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal.**

**§ 1º A cobrança judicial da dívida do Distrito Federal a que se refere o inciso VII deste artigo inclui aquela relativa à Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1997.)**

**§ 2º (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 95, de 2016.) (Lei Orgânica do Distrito Federal)**

**Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Constituição Federal de 1988)**

**Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.(ADCT da Constituição Federal de 1988)**

Pois bem.

A temática não é nova no âmbito da Suprema Corte, a qual possui entendimento consolidado no sentido de que a Constituição Federal, no artigo 132, estabeleceu um **regime de exclusividade de representação e consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal por parte das Procuradorias estaduais, sendo vedada a criação de Procuradorias autárquicas para as autarquias ou**

**fundações estaduais/distritais.**

A exceção ao princípio da unicidade, contida no artigo 69 do ADCT, restringe-se aos órgãos de consultorias jurídicas existentes quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, confirmam-se excerto da decisão proferida sob a relatoria do eminente Min. ROBERTO BARROSO, deferindo a medida cautelar na **ADI 5215 MC**, julgada em 19/12/2017 e publicada no DJe em 01/02/2018 (valendo ressaltar que a decisão faz referência a julgado anterior da Suprema Corte, qual seja: **ADI 4843**, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em 11/12/2014 e publicada no DJe em 19/02/2015):

***Decisão: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição do Estado de Goiás que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. 1. O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. 2. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), organizados em carreira única, sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta.***

***I. Da plausibilidade jurídica do pedido***



### ***1.1 Da violação ao art. 132 da Constituição Federal***

***12. O art. 132 da Constituição Federal institui a Advocacia Pública das unidades federativas, Estados e Distrito Federal, estabelecendo que a representação judicial e a consultoria jurídica desses entes competem aos seus respectivos Procuradores, organizados em carreira, na qual ingressam por concurso público de provas e títulos. Por meio desse dispositivo, o constituinte atribuiu aos Procuradores do Estado a incumbência de exercer essas funções em caráter de exclusividade.***

***13. Como se percebe, a norma constitucional confere poderes de representação jurídica e de consultoria, no âmbito estadual, somente aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, cujo ingresso na carreira depende de aprovação em concurso público. Trata-se, portanto, de uma competência exclusiva e intransferível a qualquer outro órgão inserido na estrutura administrativa estadual. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica exige uma unicidade orgânica, o que constitui um impedimento para a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta dos Estados.***

***14. A exclusividade da representação judicial e da consultoria jurídica das respectivas unidades federativas pelos membros das Procuradorias dos Estados já foi afirmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão, tomada à unanimidade, recebeu a seguinte ementa:***

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA A (na elaboração de documentos jurídicos) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES***

**QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. (ADI 4.843-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 11.12.2014, DJe 19.02.2015). (Grifou-se)**

**15. Além dessa exclusividade, do art. 132 da Constituição se extrai o princípio da unicidade da organização das**

***Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal. Segundo este princípio, os Procuradores devem ser organizados em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária, ressalvado apenas o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permitiu aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tivessem órgãos distintos para as respectivas funções.***

***16. Portanto, a previsão de órgãos de representação jurídica diferentes da Procuradoria do Estado não está prevista do art. 132 da Constituição. Em verdade, o dispositivo afirma expressamente que os Procuradores do Estado exercem a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Assim, a criação de mais de um órgão jurídico, além das Procuradorias Estaduais, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, parece-me constituir violação direta ao art. 132 da Constituição.***

***17. A bem da verdade, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu exceções à unicidade orgânica da advocacia pública estadual, permitindo que outros agentes exerçam a consultoria e assessoramento jurídico de órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal em determinadas circunstâncias. São elas: (i) a possibilidade de criação de cargos de procuradores da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas para a defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); (ii) a possibilidade de contratação de advogados particulares em casos especiais (Pet 409-AgR, Rel. Min. Celso de Mello); e (iii) a existência de consultorias paralelas à advocacia estadual que já exerciam esse papel à época da promulgação da Constituição de 1988, hipótese prevista no art. 69, do ADCT.***

***18. A hipótese aqui tratada, contudo, não diz respeito a***

**nenhuma das exceções mencionadas. No presente caso, a ANAPE contesta o art. 1º da Emenda Constitucional nº 50/2014 à Constituição do Estado de Goiás, que trata: (i) da criação do cargo de Procurador Autárquico para representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações do Estado; (ii) da transformação de cargos de Gestores Jurídicos, Advogados e Procuradores Jurídicos em cargos de Procuradores Autárquicos; e (iii) da equiparação remuneratória dos Procuradores Autárquicos, após a transformação dos cargos, que estavam sujeitos ao regime estatutário e celetista.**

**(...)**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Brasília, 19 de dezembro de 2017.**

**Ministro Luís Roberto Barros Relator** (ADI 5215 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018)

Em data recente, o Supremo Tribunal Federal, na **ADI 145**, sob a Relatoria do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em julgamento realizado em 20/06/2018 (publicado no DJe em 09/08/2018), reafirmou a **inconstitucionalidade de Estados e Distrito Federal instituírem procuradorias autárquicas**, por violação ao princípio da unicidade orgânica das Procuradorias de Estado preconizado no artigo 132 da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS E EXPRESSÕES DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1989, E DE SUAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCIAL PREJUDICIALIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. (...). VEDAÇÃO DE CRIAÇÃO DE PROCURADORIAS**

**AUTÁRQUICAS. ARTIGO 132 DA CF. VÍCIO FORMAL. PRERROGATIVA DE PROPOSITURA LEGISLATIVA DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

(...)

**5. O art. 152, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, ao estabelecer que o Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas, admite, de forma geral e para o futuro, a existência de órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria-Geral do Estado, em clara afronta ao modelo constitucional do art. 132 da Carta Federal. A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital - o que inclui as autarquias e as fundações -, seja ela consultiva ou contenciosa. A previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da procuradoria-geral do estado. A exceção prevista no art. 69 do ADCT deixou evidente que, após a Constituição de 1988, não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da procuradoria-geral do estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado, que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos "consultoria jurídica" e "procuradoria jurídica", uma vez que essa última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial. (...) 11. Ação direta da qual se conheceu em parte, relativamente à qual a ação é julgada parcialmente procedente.(ADI 145, Relator(a): Min. DIAS**

TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018) (grifo nosso)

O art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal repete a norma do artigo 132 da Constituição Federal, de observância obrigatória, veiculando, ambas, o **princípio da unicidade orgânica das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal** para exercerem a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Vige, portanto, o **sistema de exclusividade** das Procuradorias estaduais e distrital; inexistindo autorização constitucional para a descentralização funcional ou para que se dê estrutural plural à advocacia pública destes entes federativos - sequer para as autarquias ou fundações.

As autarquias, embora componham a Administração Pública Indireta, são dotadas de personalidade jurídica de direito público e prestam serviços típicos do Estado, nas mesmas condições e prerrogativas destes; portanto, o interesse público das autarquias confunde-se com o interesse do ente político que as instituíram, razão pela qual são abrangidas pelo regime de competência funcional exclusiva traçado no artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Repita-se que o artigo 69 do ADCT não autoriza a criação de consultorias jurídicas separadas das Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, mas tão somente permite aos Estados que mantenham tais órgãos, desde que já existentes na data de promulgação da Constituição Federal.

Portanto, a norma transitória apresenta uma exceção ao princípio contido no artigo 132 da Constituição Federal; mas a hipótese em tela não se insere na exigência feita pelo constituinte para tal exceção, pois o Setor Jurídico criado para a autarquia ADASA não é anterior à promulgação da Carta Magna.

Acrescente-se que o artigo 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal, embora mencione as "Procuradorias Autárquicas" não está autorizando a criação destas, mas referindo-se àquelas preexistentes à Constituição Federal de 1988 e que, por força do artigo 69 do ADCT, permanecem juridicamente legitimadas.

Destarte, o artigo 27 e seu parágrafo único, da Lei Distrital n.º 4.285/2008, são materialmente inconstitucionais, colidindo com o artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois, ao instituírem um Setor Jurídico autônomo para a autarquia distrital Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal -

ADASA, romperam a unidade orgânica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Cumprе registrar, ainda, que o fato de a própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal ter emitido parecer favorável à existência do Serviço Jurídico da ADASA, tecendo fundamentação no sentido de não ser tal atividade da competência exclusiva do referido órgão, não vincula o presente exame da constitucionalidade do dispositivo legal impugnado.

Acrescente-se que não se ignora que na ADI 5024, recentemente apreciada, o Supremo Tribunal Federal não declarou inconstitucional lei estadual do Estado de São Paulo que criou, no quadro de carreiras do Tribunal de Justiça daquele Estado, dois cargos de advogado público.

Nesse precedente, aquela egrégia Corte apenas confirmou sua jurisprudência, no sentido de admitir que os Tribunais criem carreiras especiais para defenderem em juízo sua autonomia e independência em face dos demais Poderes, ressaltando que a atuação dos advogados deve se restringir à representação judicial do órgão nas hipóteses em que litigue em nome próprio. Confira-se:

***DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.783/2012 DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE CRIA CARGOS EFETIVOS DE ADVOGADOS NO QUADRO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRECEDENTES. 1. As Advocacias Públicas de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal são órgãos autônomos vinculados ao Poder Executivo da União ou Estado, o que não obsta a defesa de interesses cotidianos próprios dos demais Poderes do ente federativo a que pertencerem. Excepcionalmente, admite-se a existência de órgão de assessoramento jurídico, com finalidade, inclusive, postulatória, quando o objetivo for zelar pela independência funcional e as prerrogativas inerentes ao Poder. Precedentes: RE 595.176-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 175, Rel. Min. Octavio Galloti; ADI-MC 825, Rel. Min. Ilmar Galvão. 2.***

***Necessária interpretação conforme à Constituição, com o propósito de permitir a representação judicial somente nos casos em que o Poder Judiciário estadual atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais Poderes. Nesse sentido: ADI 1.557 DF, Rel. Min. Ellen Gracie. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei 14.783/2012 do Estado de São Paulo. (ADI 5024, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)***

No entanto, no caso destes autos não há falar em conflito de Poderes, em especial porque tanto as autarquias quanto as Advocacias Públicas de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal são órgãos autônomos e vinculados ao Poder Executivo, de maneira que não há razão para aplicar o entendimento do referido precedente.

Ademais, abrir uma exceção para o presente caso implicaria esvaziar o sentido do artigo 132 da Constituição Federal.

Portanto, iniludível que, ainda que se trate de **autarquia especial**, necessária modificação do texto constitucional para atender pretensão da ADASA, pois, queira ou não, ela integra a administração indireta do ente público distrital.

Sua **autonomia**, diante da dogmática constitucional atual, tem pertinência com sua missão institucional e não no campo da representação administrativa ou judicial.

Diante do exposto, cumpre declarar a inconstitucionalidade material do artigo 27 e seu parágrafo único da Lei Distrital n.º 4.285/2008, por afronta ao artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

#### **Inconstitucionalidade por arrastamento**

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, admitida a atuar no feito na condição de *amicus curiae*, manifestou-se, às fls. 598-609, asseverando-se serem inconstitucionais, além do artigo 27 e seu parágrafo único, da Lei Distrital nº 4.285/2008, **o artigo 15, inciso IV, e a expressão "ouvido o Chefe do Serviço Jurídico" do artigo 24, da mesma Lei**



Falece à ANAPE legitimidade para acrescentar pedidos de declaração de inconstitucionalidade, sob pena de indevido alargamento do rol de legitimados previstos no artigo 103 da Constituição Federal.

Por outro lado, constatando-se a relação de dependência ou interdependência entre dispositivos de uma mesma lei, cumpre ao Estado-Juiz proceder à extensão da declaração de inconstitucionalidade aos preceitos não incluídos na petição inicial. Neste sentido, cita-se excerto do voto da eminente Ministra Ellen Gracie, na relatoria da **ADIN 3645**:

***Constatada a ocorrência de vício formal suficiente a fulminar a Lei estadual ora contestada, reconheço a necessidade da declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de sua respectiva regulamentação, materializada no Decreto 6.253 , de 22.03.06. Esta decorrência, citada por CANOTILHO e minudenciada pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 437-QO , DJ 19.02.93, ocorre quando há uma relação de dependência de certos preceitos com os que foram especificamente impugnados, de maneira que as normas declaradas inconstitucionais sirvam de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação . Trata-se exatamente do caso em discussão, no qual "a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei a que refere o decreto executivo (...) implicará o reconhecimento, por derivação necessária e causal, de sua ilegitimidade constitucional" (voto do Min. Celso de Mello na referida ADI 437-QO) . No mesmo sentido, quanto à suspensão cautelar da eficácia do ato regulamentador, a ADI 173-MC , rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90.(ADI 3645, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2006, DJ 01-09-2006 PP-00016 EMENT VOL-02245-02 PP-00371 RTJ VOL-***

00199-02 PP-00633 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 75-91)  
(grifos nossos)

Com efeito, cuida-se do fenômeno que o eminente Ministro Ayres Britto denominou inconstitucionalidade por reverberação normativa (**ADIN 1.923 e ADIN 4.357**).

Pois bem.

O **artigo 15, inciso IV, da Lei Distrital 4.285/2008** afirma que o Serviço Jurídico compõe a estrutura orgânica da ADASA; ao passo que o **artigo 24 da referida Lei**, após atribuir ao Corregedor da ADASA o exercício da correição das atividades dos servidores, afirma que o fará "**ouvido o Chefe do Serviço Jurídico**". Confirmam-se a literalidade dos dispositivos normativos mencionados:

***Art. 15. A ADASA é composta da seguinte estrutura orgânica básica:***

***(...)***

***IV - Serviço Jurídico;***

***Art. 24. Compete ao Corregedor da ADASA, a ser designado pelos diretores dentre seus pares, exercer a correição das atividades de seus servidores, indicando as respectivas responsabilidades funcionais e penalidades previstas pela legislação específica eventualmente envolvidas para decisão da Diretoria Colegiada, ouvido o Chefe do Serviço Jurídico.***

Nota-se, pois, flagrante **relação de interdependência** entre o artigo 15 e a expressão "ouvido o chefe do Serviço Jurídico" do artigo 24, ambos da Lei Distrital 4.285/2008, e os dispositivos nulificados na presente demanda (artigo 27 e seu parágrafo único da Lei Distrital 4.285/2008, que estabelecem as atribuições do Serviço Jurídico da ADASA), a ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade, por arrastamento, dos dispositivos correlatos.

Em relação à expressão "ouvido o chefe do Serviço Jurídico", do artigo 24 da Lei Distrital nº 4.285/2008, registre-se, por pertinente, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de somente uma expressão de artigo de lei, pois vige no controle concentrado de constitucionalidade o princípio da parcelaridade<sup>3</sup>.

Acrescente-se, ainda, a possibilidade de a inconstitucionalidade por arrastamento alcançar outras leis, desde que possuam relação de dependência com a norma declarada inconstitucional.

No caso, observa-se que a Lei Distrital n.º 4.285/2008 criou a carreira de Regulação de Serviços Públicos do Quadro de Pessoal da ADASA, a qual foi **regulamentada pela Lei Distrital n.º 5.247/2013**, e que contém dispositivos com estreita **relação de interdependência** com o dispositivo nulificado nesta ação, exatamente por referirem-se ao cargo declarado inconstitucional de advogado do Serviço Jurídico da ADASA, sendo eles: **a palavra "advogado" do art. 2º caput; o inciso II do artigo 2º; o inciso II do artigo 3º; a expressão "e Advogado" do art. 4º, caput; art. 8º e seus incisos**. Vejamos:

***Art. 1º A carreira Regulação de Serviços Públicos, criada pela Lei nº 4.280, de 22 de dezembro de 2008, fica reestruturada na forma desta Lei.***

***Art. 2º A carreira Regulação de Serviços Públicos é composta pelos cargos de Regulador de Serviços Públicos, Advogado e Técnico de Regulação de Serviços Públicos, nos quantitativos descritos abaixo:***

***I - Regulador de Serviços Públicos: cento e dez cargos;***

---

<sup>3</sup> "O princípio da parcelaridade aplica-se ao controle concentrado. Isso significa que o STF pode julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, expurgando do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial (...)" (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 368-369)

***II - Advogado: oito cargos;***

***III - Técnico de Regulação de Serviços Públicos: vinte e cinco cargos.***

***Art. 3º O ingresso na carreira Regulação de Serviços Públicos dá-se no padrão inicial do cargo mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos seguintes requisitos de investidura:***

***I - Regulador de Serviços Públicos: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro no conselho de classe;***

***II - Advogado: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente na área de Direito fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no respectivo conselho de classe;***

***III - Técnico de Regulação de Serviços Públicos: certificado de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro no conselho de classe.***

***Art. 4º O concurso público para os cargos de Regulador de Serviços Públicos e Advogado é realizado pelas etapas seguintes:***

***(...)***

***Art. 8º São atribuições gerais do cargo de Advogado:***

***I - planejar, coordenar, controlar, avaliar e executar atividades referentes a estudos, pesquisas e orientações de atos relacionados às questões de recursos hídricos e prestação de serviços públicos regulados pela ADASA;***

***II - representar a ADASA em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos, praticando todos os atos necessários à defesa dos interesses da entidade;***

***III - realizar estudos e pesquisas jurídicas para subsidiar***

**decisões da direção;****IV - prestar assessoria jurídica.** (grifos nossos)

Portanto, forçosa a **declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento**: a) do artigo 15, inciso IV, e a expressão "ouvido o Chefe do Serviço Jurídico" do artigo 24, da Lei Distrital nº 4.285/2008; e b) da palavra "advogado" do art. 2º, *caput*; do inciso II do artigo 2º; do inciso II do artigo 3º; da expressão "e Advogado" do art. 4º, *caput*; e do art. 8º e seus incisos, da Lei Distrital n.º 5.247/2013.

**Inconstitucionalidade de norma anterior: evitar efeito repristinatório indesejado**

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, admitida a atuar no feito na condição de *amicus curiae*, na manifestação de fls. 598-609, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade também do artigo 19, inciso III, do artigo 29, *caput* e parágrafo único, e artigo 44, todos da Lei nº 3.365/2004, evitando-se o efeito repristinatório.

Reitera-se que ANAPE carece de legitimidade para acrescentar pedidos de declaração de inconstitucionalidade, sob pena de indevido alargamento do rol de legitimados previstos no artigo 103 da Constituição Federal.

De toda sorte, cumpre consignar que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 27 e seu parágrafo único, artigo 15 (por arrastamento) e da expressão "ouvido o chefe do Serviço Jurídico" do artigo 24 (também por arrastamento), todos da Lei 4.285/2008, **não** implica em **indesejado efeito repristinatório** de quaisquer dispositivos da Lei Distrital n.º 3.365/2004.

Elucida-se.

Primeiramente, registre-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sedimentado no sentido de que, sendo inerente à declaração de inconstitucionalidade em abstrato o denominado efeito repristinatório (ou seja: a restauração das normas anteriores, revogadas pela norma objeto de controle normativo abstrato), caso estes efeitos sejam indesejados, as normas precedentes devem ser igualmente impugnadas no pedido do processo objetivo, sob pena de não

conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Com efeito, confirmam-se precedentes neste sentido:

***CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO REPRISTINATÓRIO: NORMA ANTERIOR COM O MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a repristinação de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. Neste caso, e não impugnada a norma anterior, não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes do STF. II. - ADIn não conhecida.*** (ADI 2574, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2002, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-04 PP-00782) (grifo nosso)

***FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE E EFEITO REPRISTINATÓRIO. - A declaração de inconstitucionalidade "in abstracto", considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram***

***revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "Informativo/STF" nº 224, v.g.). - Considerações em torno da questão da eficácia repristinatória indesejada e da necessidade de impugnar os atos normativos, que, embora revogados, exteriorizam os mesmos vícios de inconstitucionalidade que inquinam a legislação revogadora. - Ação direta que impugna, não apenas a Lei estadual nº 1.123/2000, mas, também, os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados. Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma abrogatório quanto das normas por ele revogadas, porque também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional. Reconhecimento da inconstitucionalidade desses diplomas legislativos, não obstante já revogados.*** (ADI 3148, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2006, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-02 PP-00249 RTJ VOL-00202-03 PP-01048) (grifos nossos)

O Conselho Especial deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ostenta precedente na senda:

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO TJDF. QUESTÃO PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - EFEITO REPRISTINATÓRIO. NORMA ANTERIOR COM O MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AÇÃO NÃO CONHECIDA.**  
**01. O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é competente para o julgamento**

***de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane dos poderes públicos locais, contrastados em face da Lei Orgânica do Distrito Federal.***

***02 Com o fim de evitar o indesejado efeito repristinatório, deve o requerente cumular o pedido subsidiário de declaração de inconstitucionalidade da norma revogada com o pedido principal deduzido com o mesmo fim, quando ambas as normas, revogada e ab-rogadora albergam o mesmo vício de inconstitucionalidade.***

***Precedentes do e. STF***

***03. ADI não conhecida em face da sua inépcia. Unânime.***

(Acórdão n.368865, 20080020188360ADI, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 07/07/2009, Publicado no DJE: 28/09/2009. Pág.: 51) (grifos nossos)

Vê-se, portanto, que caso a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos normativos indicados na petição inicial gerassem indesejados efeitos repristinatórios de artigos da Lei Distrital 3.365/2004 (não incluídos na petição inicial), a hipótese seria de não conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, e não de alargamento do pedido (seja de ofício seja por pedido realizado por *amicus curiae*), sob pena de violação ao princípio da correlação.

Ocorre que, não se tem, na hipótese em tela, efeito repristinatório indesejado.

Isto porque, o **artigo 71 da Lei Distrital n.º 4.285/2008** expressamente **revogou inteiramente a Lei Distrital n.º 3.365/2004** (nos seguintes termos: "Art. 71. Revogam-se a Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, e demais disposições em contrário, especialmente as do Decreto nº 16.200, de 23 de dezembro de 1994").

Destarte, apenas a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei Distrital n.º 4.285/2008 geraria efeitos repristinatórios restaurando a validade da Lei Distrital n.º 3.365/2004, o que não ocorreu.

#### **Modulação de efeitos**

Saliente-se, por fim, que há razão de segurança jurídica e de excepcional interesse social apta a justificar a modulação dos efeitos da declaração



de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 160 do RITJDF<sup>4</sup>.

As entidades figurantes como *amicus curiae* ADASA, ASCADASA e ABAR pleitearam, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da norma, a modulação dos efeitos **para o momento de vacância** do cargo de advogado, atualmente ocupado por Ivan Pereira Prado, OAB/DF 33.173, o qual foi devidamente aprovado em concurso público e empossado em setembro/2011, em prol da segurança jurídica e da manutenção dos atos processuais por eles praticados no patrocínio da ADASA.

Assiste-lhes parcial razão.

Com efeito, o **princípio da segurança jurídica** exige a modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, sob pena de se anularem todos os atos processuais adotado pelo referido advogado no patrocínio da autarquia, com severos danos processuais à ADASA. Desta forma, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos normativos destacados deve ser feita **sem a declaração de nulidade dos atos processuais e de consultoria jurídica** realizados pelo advogado Ivan Pereira Prado, OAB/DF 33.173.

---

<sup>4</sup> Art. 160. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o Conselho Especial poderá, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. RITJDFT

Vale destacar que a declaração de inconstitucionalidade sem declaração de nulidade<sup>5</sup>, com termo futuro, é técnica adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Cita-se, exemplificativamente, precedente no qual a Suprema Corte validou os atos praticados por Delegados de Polícia indevidamente investidos neste cargo por lei (declarada inconstitucional) que converteu Cargos de Comissário de Polícia em Delegados:

***CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. VALIDADE DE ATOS PRATICADOS EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA DE GÊNESE NULA. INVIABILIDADE ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. DIFERIMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO, EM 18 MESES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, que colocava em contraste as Leis Estaduais 2.875/2004 e 2.917/2004 e o postulado do concurso público. Desnecessidade de impugnação do texto da Portaria Normativa 06/2003, do Delegado-Geral da Polícia Civil local, e ausência de eficácia repristinatória indevida. 2.***

---

<sup>5</sup> "(...), acompanhando o direito alemão e o português, entre outros, a Lei n. 9.868/99, em seu art. 27, introduziu a técnica de declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade. Nesse sentido, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Ou seja, diante de tais requisitos o STF poderá dar efeito *ex nunc*". (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 365)

***Embargos de declaração não se prestam a traduzir inconformismo com a decisão tomada, nem propiciam que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso. 3. A jurisprudência do Plenário desta Suprema Corte reconhece a viabilidade de conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ver, por todos, o leading case a respeito da questão, a ADI 3.601 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/12/2010). 4. Tendo em vista o considerável intervalo de tempo transcorrido desde a promulgação das leis estaduais atacadas (2004) e os incontáveis atos praticados por servidores investidos nos cargos de delegado de polícia cuja gênese foi tida por inconstitucional, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar as atividades de persecução penal desenvolvidas, bem como suas consequências para a efetividade da justiça criminal. Esclarecimento para ressalvar a validade dos atos praticados. 5. A reformulação do quadro de delegados do Estado do Amazonas num horizonte de curto prazo, além de dificultada pela inexistência de concurso em vigor, ainda encontra óbice na momentânea impossibilidade de incremento de despesas com pessoal, motivada pelo atingimento do limite prudencial para gastos desse tipo no ano de 2016, conforme demonstrado por Nota Técnica da Secretaria Executiva do Tesouro local. 6. Acolhimento parcial dos embargos de declaração do Governador do Estado do Amazonas, para diferir, em 18 meses a partir da publicação da ata deste julgamento, os efeitos da decisão de inconstitucionalidade das leis em questão, período dentro do qual o Estado do Amazonas poderá programar-se, nos planos administrativo e orçamentário, para o cumprimento da decisão. (ADI 3415 ED-segundos, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno,***

julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27-09-2018 PUBLIC 28-09-2018) (grifos nossos)

Lado outro, os **efeitos** da presente declaração de inconstitucionalidade **não podem ser postergados para o momento futuro de vacância do cargo pelo advogado atualmente investido**, seja pela impossibilidade de mantê-lo como único representante judicial da ADASA, indefinidamente, extrapolando os limites do artigo 160 do RITJDFT, e esvaziando o comando de atribuição da Procuradoria-Geral do Distrito Federal de exercer tal representação (conforme artigo 111 da Lei Orgânica); seja pela impossibilidade de existência de uma atuação paralela do advogado com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, violando os princípios da exclusividade e da unicidade deste órgão.

Vale consignar, por oportuno, que na já citada **ADI 3415** (em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de Lei estadual que transformava cargos de Comissários de Polícia em cargos de Delegados), a Suprema Corte rechaçou o pedido de conservação das situações pela "consumação definitiva" das transposições realizadas.

Com efeito, neste sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal na **ADI 3415** (ementa acima citada): "*(...) a situação deverá perdurar apenas provisoriamente, no interregno aqui fixado, sendo inconcebível o acolhimento da postulação da Assembleia Legislativa local, que propõe uma capitulação ilimitada da situação administrativa gerada pelas leis invalidadas, pela "consumação definitiva" das transposições realizadas para o cargo de delegado de polícia. A solução, além de extravasar dos limites do art. 27 da Lei 9.868/1999, resultaria no esvaziamento do postulado do concurso público, numa completa subversão do comando constitucional.*"(ADI 3415 ED-segundos, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27-09-2018 PUBLIC 28-09-2018).

Na referida **ADI 3415**, o Supremo Tribunal Federal conferiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, postergando os efeitos para 18 (dezoito) meses após a publicação da ata de julgamento - prazo que considerou suficiente para que o Governo do estado se organizasse para o cumprimento da decisão, sem que o serviço essencial de segurança pública sofresse danos pela defasagem no número de Delegados.

No caso vertente, a segurança jurídica também exige a postergação

dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por prazo determinado, para que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal se organize e seus Procuradores possam assumir efetivamente a representação e consultoria jurídica da ADASA (inteirando-se dos processos e prazos, por exemplo).

Considerando que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal já possui considerável número de Procuradores, e que não assinalou a necessidade de imediata realização de concurso público para assumir a representação e consultoria jurídica da ADASA, entendo necessário e suficiente o **prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação da ata deste julgamento**, para a presente declaração de inconstitucionalidade passe a ter efeitos plenos.

Portanto, faz-se imperiosa a modulação para que os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade sejam diferidos para 6 (seis) meses após a publicação da ata do presente julgamento, o que significa que a declaração de inconstitucionalidade é feita **sem a declaração de nulidade dos atos praticados pelo advogado Ivan Pereira Prado, OAB/DF 33.173, no patrocínio da ADASA, bem como dos atos a serem por ele praticados no interesse da ADASA por 6 (seis) meses**, termo inicial a partir da publicação da ata de julgamento desta ação, quando a representação judicial e consultoria jurídica da ADASA serão exercidas exclusivamente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Vale consignar que, havendo a vacância do cargo de advogado do Serviço Jurídico antes do vencimento do prazo fixado, a representação e consultoria jurídica da ADASA passarão imediatamente para a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Por fim, registre-se que a declaração de inconstitucionalidade também se dá **sem a declaração de nulidade da nomeação e posse do advogado**, e assim, seu aproveitamento se dará conforme critério administrativo, de acordo com regramento legal.

**DIANTE DO EXPOSTO:**

**a) Rejeito a preliminar** de não conhecimento dos pedidos por vícios formais nos instrumentos procuratórios;

**b) julgo procedente** o pedido para:

**b.1) declarar a inconstitucionalidade material do artigo 27 e seu parágrafo único da Lei 4.285/2008, por violação ao disposto no artigo 111 da LODF;**

**b.2) declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 15, inciso IV, e da expressão "ouvido o Chefe do Serviço Jurídico" do artigo 24, ambos da Lei Distrital 4.285/2008; e da palavra "advogado" do art. 2º, caput, do**

**inciso II do artigo 2º; do inciso II do artigo 3º; da expressão "e Advogado" do art. 4º, *caput* e do art. 8º e seus incisos, todos da Lei Distrital n.º 5.247/2013, por terem relação de interdependência com o dispositivo nulificado;**

**c) efeito *erga omnes* e modular os efeitos** para que estes, decorrentes da presente ADI, sejam diferidos para **6 (seis) meses** após a publicação da ata do presente julgamento ou da imediata vacância do cargo se esta ocorrer em prazo menor, quando a representação judicial e consultoria jurídica da ADASA serão exercidas exclusivamente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

É o voto.

### **O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO - Vogal**

Com o eminente Relator.

### **A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

### **O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, divirjo parcialmente de S. Ex.a tão somente quanto à afirmação de inconstitucionalidade da parte final do art. 24 da Lei 4.285/2008. Com efeito, o fato de a assessoria e a representação jurídica da autarquia Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA/DF) estarem reservadas, com exclusividade, a procurador do Distrito Federal não obsta que, na estrutura administrativa do órgão, haja serviço jurídico a ser conduzido, chefiado e ocupado por procuradores. Portanto, não diviso incompatibilidade entre a ressalva constante de aludido dispositivo com a necessidade de os cargos de assessoramento e representação judicial do órgão terem de ser exercidos, exclusivamente, por procuradores integrantes da carreira jurídica do Distrito Federal.

Com efeito, o órgão tem autonomia para organizar internamente sua estrutura e forma de funcionamento, observadas as diretrizes estabelecidas pela

Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Destarte, inexistente incompatibilidade entre o consignado na parte final de aludido dispositivo no sentido de que é provido de órgão de assessoramento e representação jurídicos e a necessidade de ser provido por procurador do Distrito Federal. Essa forma de organização, frise-se, é reproduzida nas agências reguladoras e demais autarquias federais. Portanto, com essa ressalva, não dividindo a inconformidade reconhecida pelo eminente Relator, divirjo parcialmente de S. Exa quanto ao ponto específico. Quanto ao mais, acompanho S. Ex.a.

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador JESUÍNO RISSATO - Vogal**

Senhor Presidente, ontem recebi o material da sessão e também os memoriais dos ilustres advogados. Da leitura que faço do art. 132, da Constituição Federal e do art. 69, da ADCT, e também do art. 111, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a mim me parece que essa determinação constitucional para que os estados e o Distrito Federal sejam representados juridicamente por procuradores devidamente concursados, aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados, é referente aos órgãos da administração direta e indireta, mas parece que aqui o objetivo constitucional realmente foi a unicidade de procuradorias-gerais, porque, na época, muitos Estados possuíam uma procuradoria-geral para o Executivo, uma procuradoria-geral para a Fazenda nos processos de executivo fiscal. Inclusive houve ação direta de inconstitucionalidade no Supremo, do Estado de Goiás, em que havia a previsão da criação de uma procuradoria-geral da Fazenda estadual na constituição do Estado, além da procuradoria-geral, e o Supremo, na ocasião, declarou, no mérito, a inconstitucionalidade, porque não há como separar uma procuradoria-geral do estado e uma procuradoria-geral da Fazenda estadual.

Aqui estamos falando em autarquia especial. A Agência de Águas e Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, a ADASA, é autarquia dotada de regime especial e personalidade de direito público, com autonomia patrimonial,

administrativa e financeira. Nesse caso, especialmente no caso das agências reguladoras, entendo que autonomia é fundamental, é aspecto essencialmente relevante, porque não adianta criar uma agência reguladora que vai fiscalizar, no caso, toda a questão da água -- que é uma questão importantíssima, não só aqui Distrito Federal, como no Brasil e no mundo, pois a água é um bem cada vez mais precioso e cada vez mais escasso --, e não dar a esse órgão regulador toda autonomia de que ele precisa para a defesa dessa regulação, especialmente na fiscalização. Então, no caso das autarquias, não vejo por que não ter seu serviço jurídico próprio.

A Lei 4.285/2008, que modificou a Lei 3.365/2004, não é mais do que uma cópia das leis que organizaram e criaram as agências nacionais: a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT. A lei previu que todas essas agências tivessem seus serviços jurídicos próprios para a defesa dessas autarquias perante o Judiciário e também como órgão consultivo. Assim, não vejo por que aqui no Distrito Federal a agência reguladora dos recursos hídricos não possa ter esse serviço jurídico próprio. Inclusive, como disse, faz parte da sua autonomia, que deve ser a maior possível, para evitar qualquer motivo de ingerência política, até porque o próprio art. 2º já prevê, no caso, a nomeação de diretores por diferentes agentes políticos para que não haja essa interferência ou que essa seja a mínima possível.

Em determinados aspectos, os interesses dos cidadãos, que dependem do uso da água, podem conflitar com os interesses políticos dos governantes, e aí entendo que a autonomia poderia ficar prejudicada. Inclusive os governantes podem ter interesses políticos que contrariem todo o interesse geral da população no uso e no regulamento de água e pode ficar prejudicada sim essa autonomia da agência reguladora. Sem essa autonomia total, entendo que não faz sentido a própria existência da agência reguladora.

Por isso, peço vênias ao eminente Relator para votar pela improcedência da ação e rejeitar a questão preliminar.

### **O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Senhor Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o eminente Relator.



**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Senhor Presidente, a matéria é de grande complexidade. Ela tem primordialmente assento na Constituição Federal, mas seus efeitos se espraiam por todas as unidades da Federação, que devem ter um norte seguro e promanado de quem de direito, no caso o Supremo Tribunal Federal.

Penso que essa matéria deva chegar ao Supremo Tribunal Federal, porque em si é bastante complexa. O diálogo dessas fontes legais é muito nebuloso. Veja bem: eu estava vendo o art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que diz o seguinte:

Art. 113. Aplicam-se aos Procuradores das autarquias e fundações do Distrito Federal e aos Procuradores da Câmara Legislativa do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correcional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Federal.

Significa que ou esse dispositivo deveria ser declarado, por arrastamento, inconstitucional, ou ele então está reconhecendo a existência de procuradorias nas autarquias.

**O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator**

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, a Constituição Federal permitiu que procuradorias que existiam até a Constituição fossem mantidas. Então, procuradorias autárquicas existentes até a Constituição de 1988 são lícitas, são perfeitamente constitucionais. Eis a razão do art. 69 do ADCT.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, aproveitando a referência que o Desembargador Jesuíno Rissato fez às agências reguladoras da União - ANEEL, ANVISA e todas as demais - e consultando os organogramas a que S. Ex.a fez referência, nas estruturas administrativas dos órgãos, conforme mencionado, constam procuradorias, que obviamente deverão ser ocupadas por procuradores integrantes da Advocacia-Geral da União. Por isso, fiz essa divergência em relação ao voto do eminente Relator, seguindo inclusive o que já existe. A situação é simples: basta se consultar os organogramas das agências reguladoras da União que se verifica que neles subsistem destacadas, dentro da estrutura organizacional, procuradorias jurídicas, obviamente providas e chefiadas por integrantes da Advocacia-Geral da União.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Há, por exemplo, um dispositivo legal lançado nos memoriais que diz respeito à possibilidade de a Procuradoria avocar processos decididos nas procuradorias específicas das autarquias. Esse dispositivo também deveria ser declarado por arrastamento e não me consta que o voto do Relator assim esteja fazendo.

Então é um cipoal de normas legais e que remetem a meu ver à concepção do que se trata. Qual foi a concepção do Estado com inspiração norte-americana de criou-se essas agências reguladoras? Poderia ter criado um departamento, uma seção, uma secretaria, mas criou uma agência reguladora e lhe deu autonomia administrativo-financeira.

Então, esse desdobramento dessa questão jurídica começa analisando primeiramente o conceito de pessoa de direito público. Em segundo lugar, a razão da criação das agências reguladoras, por que elas foram criadas e com essa inspiração norte-americana, que queria proteger os usuários de ações do governo, inclusive com autonomia de gestão. Em terceiro lugar, as fontes que estão muito imbricadas, muito ligadas, de modo que reafirmo mais uma vez que essa é uma questão que carece de ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal para ter uniformidade. Não sei como funciona em outros estados. um memorial aqui deu exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, que criou um plano de carreira para dois advogados públicos, e o Supremo Tribunal Federal, em setembro próximo

passado, validou isso, mas não sabemos o amplexo, o inteiro teor desse acórdão.

Essas questões arguidas pelo Desembargador Jesuíno Rissato têm muita importância, muita relevância. S. Ex.<sup>a</sup> escora-se exatamente nessa concepção do que sejam autarquias especiais como essa. Então confesso que permeia no meu espírito uma grande dúvida a respeito do assunto.

No momento em que profiro este voto - outros votarão e novos argumentos serão lançados no decorrer deste julgamento -, há uma preponderância pela inconstitucionalidade, uma preponderância de argumentos por causa da matriz constitucional que representa esse posicionamento. Mas voto nesse sentido e, no correr do julgamento, se algum outro argumento ou fomento jurídico for lançado que me autorizar a rever esse posicionamento ainda durante esta sessão, eu o farei.

Então, no momento, peço vênua à divergência para acompanhar o Relator, mas chamo atenção de S. Ex.<sup>a</sup>, porque, se for buscar arrastamento, tem de fazer uma varredura mais aprofundada na legislação, especialmente nessa parte que diz que se pode avocar. Se mantiver esse dispositivo de que pode avocar, reconhece a existência de uma procuradoria da autarquia. Ou, como fez o Desembargador Teófilo Caetano, ficamos apenas no dispositivo que foi objetado na petição inicial.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator.

### **O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal**

Senhor Presidente, ainda em julgamento recente, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal Pleno da Corte Suprema disciplinou hipótese como a dos autos dizendo o seguinte: "A separação das funções de representação judicial e consultoria jurídica em diferentes órgãos somente é permitida se já existentes na data da promulgação da Constituição de 1988" (ADCT, art. 69); "Ofende a prerrogativa dos procuradores de Estado o posterior desmembramento dessas atividades (CF, art. 132, precedente ADI 1679, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 21/11/2003"; "É vedada atribuição de atividade de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídico a analistas administrativos da área jurídica. Ação direta julgada parcialmente procedente."

Resta claro que há uma distinção em relação àqueles órgãos já existentes na data da promulgação da Constituição. Então, esse tratamento constitucional permitindo até avocação certamente tem a sua razão de ser nessa

ressalva constitucional, permitindo que aqueles órgãos já existentes à data da promulgação da Constituição tivessem a sua continuidade.

### **O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Desembargador Mario Machado, para acolher o seu subsídio, a lei do Estado de São Paulo é do dia 21/05/2012 e criou, no quadro de carreira do Tribunal de Justiça, dois cargos de advogado público que foram referendados pelo Supremo.

### **O Senhor Desembargador MARIO MACHADO -Vogal**

Mas aí caímos naquela distinção de que se trata de representação de um poder perante outros poderes. No caso da autarquia, é uma confusão com o próprio estado, aí não teríamos outro poder, estaríamos diante do mesmo poder.

### **O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA -Presidente e Vogal**

Desembargador Mario Machado, só para contribuir, a título de exemplo o Poder Executivo deixar de repassar duodécimos; então, o presidente do Tribunal não teria como pedir o concurso do procurador do Estado, ele teria o seu próprio advogado porque entraria em choque.

### **O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal**

Seria uma atuação institucional, mas sempre de um poder em face de outro poder.

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal**

Só para lembrar, existem procuradores no âmbito das assembleias legislativas e da Câmara dos Deputados, que as representam em juízo. São de um poder, e não de um órgão do próprio poder, como ocorre na hipótese tratada na lei impugnada.

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal**

Senhor Presidente, a inconstitucionalidade do art. 27 em face do art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal é evidente, como bem fundamentou o eminente Relator, e aqueles normativos que por interdependência se relacionam com a norma inconstitucional, evidentemente, por arrastamento, também devem ser excluídos do panorama jurídico.

Assim sendo, pedindo vênias à divergência, acompanho o voto do eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal**

Senhor Presidente, certamente todos nós nos debruçamos na análise da questão posta e, de fato, como afirmado por todos que me antecederam, a matéria realmente é extensa quanto à sua abrangência e traz minúcias e variantes quanto aos fundamentos para um lado e para o outro.

Inicialmente quero adotar, com a devida licença, o fundamento do Desembargador Getúlio, que, embora fizesse algumas ponderações restritivas, termina votando acompanhando o eminente Relator, ao fundamento de que há preponderância de fundamentos para a improcedência, e é esse o mesmo sentimento que tive quando comecei a examinar a matéria, principalmente com os memoriais que vieram.

Também penso que todas essas questões trazidas, umas a favor e outras contra a decisão, têm a sua relevância; mas, no contexto do exame constitucional, penso que não fica dúvida quanto a uma sinalização no sentido de se declarar a inconstitucionalidade, como o fez o eminente Relator.

Assim, acompanho o voto de S. Ex<sup>a</sup>.

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal**

Senhor Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar na íntegra o voto do eminente Relator.

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal**

Senhor Presidente, a Constituição Federal de 1988 deu um novo rumo para a representação judicial dos órgãos da União e dos estados, criando suas próprias entidades de representação judicial. Antes da Constituição, essa defesa era feita pelo Ministério Público, então havia uma atuação dupla do Ministério Público fazendo também a defesa dos interesses da União.

O eminente Relator destacou que, em julgamento recente, o Tribunal estabeleceu essa linha de pensamento no sentido da unicidade da representação judicial dos órgãos do estado pela sua procuradoria. Nesse caso, a distinção que se poderia fazer é a de que se está cuidando de administração indireta de um órgão de controle que, a rigor, como foi dito pela eminente divergência, deveria ter autonomia absoluta - no que estou de acordo -, embora pense que, quanto às suas atribuições, suas agências devem ter e exercer essa autonomia. É bem razoável que a questão da atuação do âmbito da procuradoria jurídica seja unificada. E assim me parece que ocorre nas agências nacionais, com a devida vênias, porque quem faz a defesa das autarquias especiais é a AGU, portanto o órgão foi criado exatamente para uma atuação no âmbito nacional, que me parece deva reproduzir-se no âmbito local.

Senhor Presidente, por último, a questão do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento relatado pelo Ministro Roberto Barroso, que entendeu pela constitucionalidade, aliás, fala em excepcionalidade, em manter um serviço jurídico no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Também me parece que é diferente porque se cuida da assistência jurídica de um Poder, distintamente do que ocorre no caso da autarquia especial, que é a ADASA. Também, Senhor Presidente, veja que a possibilidade de avocação de processo recomenda que todos esses trabalhos sejam feitos pela própria procuradoria.

Assim, peço vênias à divergência para acompanhar integralmente o voto do eminente Relator, inclusive com o arrastamento das expressões por ele referidas.

**O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - Vogal**

Senhor Presidente, registro inicialmente que recebi no gabinete memoriais dos advogados, aos quais agradeço. Ouvi com atenção as quatro sustentações orais e aqui me convenço de que a melhor tese está com o eminente Relator, a quem acompanho, pedindo vênias à douta divergência.

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal**

O regime especial diz respeito às atividades fins da autarquia, para o qual foi criada, e não quanto a serviço jurídico, que dispõe de regimento constitucional próprio, ou seja, deve ser observada a organização centralizada em órgão próprio, como ocorre no âmbito da União com a AGU. Não se pode criar serviço jurídico descentralizado. Só se admitem os que já existiam quando do advento da CF/88, e não a criação de novos, como a criação de cargos com fez a lei objeto da ADI.

Com o relator.

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - Vogal**

Eminente Presidente, rogando as mais elevadas vênias à douta divergência, meu voto é acompanhando integralmente o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal**

Senhor Presidente, ressalto a fundamentação do eminente Relator no sentido de que, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 145, sob a relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, em julgamento realizado em 20/06/2018, reafirmou a inconstitucionalidade de estados e Distrito Federal instituírem procuradorias autárquicas, por violação ao princípio da unicidade orgânica das

procuradorias de estado, preconizado no art. 132 da Constituição Federal.

Em face disso, não vejo como discordar do voto do eminente Relator, a quem acompanho na íntegra.

### **O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Vogal**

Eminentes Pares, em princípio, meu entendimento é o mesmo do eminente Desembargador Jesuíno Rissato: a própria palavra autarquia nos remete a poder absoluto e autocomando, e tirar da autarquia a representação jurídica representa quase que ferir de morte o espírito dela.

Ocorre que, como já foi visto nos votos precedentes, o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, apreciou esta matéria e teve entendimento contrário ao meu.

Então, curvando-me ao entendimento da Suprema Corte, peço licença à divergência para acompanhar o eminente Relator.

### **O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal**

Peço respeitosa vênias aos cultos prolores dos votos divergentes para acompanhar o voto do eminente Relator.

### **O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente e Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

#### Da modulação dos efeitos

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

Apresentei voto escrito pela modulação dos efeitos diferidos para doze meses da publicação da ata do presente julgamento, entretanto, modifiquei o voto em sessão para que o diferimento se dê no prazo de seis meses do mesmo



marco.

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal**

Acompanho o relator no tocante aos efeitos.

**O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO - Vogal**

Com o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Com o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador JESUÍNO RISSATO - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Código de Verificação :2018ACO4R1WSYL7IQOYNULNS6OU

---

Senhor Presidente, apenas para deixar claro, parece-me que o voto do eminente Relator é muito claro quando diz que a Procuradoria poderá ou pode assumir as funções em até 12 meses, e aí, para ficar claro para o Procurador, nada obsta que, se amanhã quiser ocupar a vaga, assim está decidido no voto do eminente Relator. Penso que não há controvérsia nenhuma com relação a isso. Agora, em até 12 meses poderá fazer isso. Se quiser daqui a 20 dias, 30 dias, 60 dias, 90 dias, penso que o voto está muito claro nesse aspecto.

Acompanho o eminente Relator.

### **O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Senhor Presidente, a modulação do efeito deve ser em data certa, em data que não gere a menor dúvida. Se dissesse até e a Procuradoria saísse daqui agora e, no dia seguinte, dissesse que tem condições de assumir a Procuradoria então assumiria. Por isso, o voto do Relator usou duas expressões: "por 12 meses", quer dizer, a declaração de inconstitucionalidade vai surtir efeito a partir de 12 meses, e diz que o Procurador pode praticar atos "até 12 meses". Então, há uma data certa. Significa que a Procuradoria só poderá assumir após o momento fixado na modulação, que é de 12 meses; caso contrário, daria possibilidade de, no dia seguinte à publicação deste julgamento, a Procuradoria dizer que está apta, como deve estar mesmo, para assumir o controle jurídico daquela entidade.

### **O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, parece-me que esse entendimento que V. Ex.<sup>a</sup> está a declinar não é o que consta na redação do voto do Relator. O que parece constar do voto de S. Ex.<sup>a</sup> está na linha da dúvida do Desembargador João Timóteo, a quem o Presidente esclareceu, dizendo: "Olha, a partir da publicação, tem até 12 meses para que se possa assumir as funções." Se eu estiver equivocado, o eminente Relator, então, me esclareça, porque foi esse o entendimento que tive, mas entendi que, a partir da publicação do acórdão, a Procuradoria teria até 12 meses para assumir as funções, se assim o quisesse.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Poderia ser, digamos, na semana que vem.

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Depois da publicação, é o que está expresso no acórdão do Relator.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Peço que o eminente Relator leia essa parte do voto.

**O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator**

Passo a ler o que consta no voto: "Modular os efeitos para que os efeitos da presente ação direta de inconstitucionalidade sejam diferidos por até 12 meses, após a publicação da ata de julgamento."

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Por isso que disse que foi por até 12 meses.

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal**

Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos, gostaria de renovar a questão, porque, no julgamento anterior, a Procuradora-Geral do Distrito Federal fez um pedido de modulação por conta da dificuldade de ter procuradores em todas as procuradorias. Agora, temos mais um procurador ocupando cargo.

Imaginei que V. Ex.<sup>a</sup> estava exatamente seguindo essa linha, ou seja, um ano para que a Procuradoria tenha tempo de promover recursos, prover outros cargos, porque não é apenas a Procuradoria da ADASA que o Distrito Federal

irá assumir, mas as procuradorias de todos os órgãos. Hoje, um procurador fala que é possível em dois meses, mas há 15 dias, salvo engano, a Procuradora-Geral pediu o prazo de um ano. Então, por isso considere razoável a proposta de V. Ex.<sup>a</sup>, que é de um ano.

### **O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Senhor Presidente, compreendi o voto do eminente Relator, principalmente o que fora distribuído inicialmente, porque senão passaríamos sentença condicional, o que é vedado. Além disso, a condicionante seria atribuída a outro órgão, fora do Poder Judiciário, que informaria que estaria em condições. Não temos como aferir isso. Por isso, penso que devemos marcar um tempo certo. Se considerarmos que 12 meses é um prazo largo, podemos marcar 6 meses, assim estarei de acordo.

### **O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, penso que a sugestão de V. Ex.<sup>a</sup> é razoável, tendo em vista que o representante do Distrito Federal disse da tribuna que está em condições de assumir em dois meses. Então, parece-me que o prazo de seis meses sugerido por V. Ex.<sup>a</sup> é razoável para que as questões possam se adequar e a Procuradoria assumir.

Após a sugestão de V. Ex.<sup>a</sup>, altero meu voto para estipular o prazo de seis meses.

### **O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

De acordo com o memorial que nos foi distribuído, existe uma causa de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) envolvendo uma empresa - estamos falando de uma empresa apenas, mas são todas as autarquias e todas as fundações. Então, transferir um acervo jurídico desses em dois meses, em 15 dias, é muito *nonsense*. Temos de proteger essas autarquias e essas fundações com esse prazo, que é um prazo de segurança.

Acompanho o Relator, mas com a concepção de que não vai ficar condicionado.

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, o eminente Relator disse que adequará o voto para o prazo de seis meses.

**O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator**

Altero o prazo para seis meses.

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal**

É um prazo certo. A modulação ocorre daqui a seis meses. Não é até seis meses, mas em 6 meses.

**O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator**

Daqui a seis meses. Farei a alteração no voto.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente e Vogal**

Neste ponto, atinge o advogado?

**O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator**

Ele continuará representando a ADASA por seis meses a partir da publicação da ata de julgamento.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Senhor Presidente, neste ponto acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Senhor Presidente, altero meu voto para acompanhar o eminente Relator, com as alterações feitas por S. Ex.<sup>a</sup>.

**O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO - Vogal**

Senhor Presidente, para ficar coerente com o que já foi deferido por este egrégio Conselho Especial, porque, após o Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos ter proposto inicialmente que os efeitos da presente ação direta de inconstitucionalidade fossem deferidos para 12 meses, após a publicação da ata do presente julgamento ou de imediata vacância do cargo, se ocorrer em prazo menor, quando a representação judicial e consultoria jurídica da ADASA serão exercidas exclusivamente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e o eminente Desembargador Getúlio Moraes Oliveira propôs que não se deixassem condicionantes, então, para que não se deixem condicionantes, tenho que o deferimento, como foi no julgamento passado, quando ficamos vencidos - esse julgamento, no que se refere à modulação da ação passada, foi por maioria -, tenho que a redação inicial deferida para após 12 meses é a mais consentânea para a implantação de um sistema jurídico como este.

Por esse motivo, meu voto é no sentido de que sejam deferidos os prazos após 12 meses.

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Vogal**

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, com as modificações feitas.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Senhor Presidente, anteriormente havia questionado o uso da preposição ATÉ, justamente em razão da possibilidade de se criar certo conflito administrativo, porque a Procuradoria poderia, conforme mencionou o Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, dispor-se a assumir o assessoramento da representação da ADASA assim que fosse publicada a ata. Então, penso que essa preposição não era adequada, mas acompanhei o eminente Relator.

No entanto, agora, para guardar coerência com o que decidimos há duas sessões, quando, a pedido da Procuradora-Geral do Distrito Federal, foi modulado o efeito da liminar que havia sido concedida, afirmando a inconstitucionalidade de dispositivo de lei que permitia o exercício do cargo de chefia das procuradorias de entidades da administração descentralizada no prazo de 12 meses, acompanho o eminente Desembargador João Timóteo.

Modulo os efeitos para 12 meses após a publicação do resultado do julgamento.

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Vogal**

Senhor Presidente, fico com a redação anterior para guardar coerência com o julgado deste egrégio Conselho.

Acompanho o Desembargador João Timóteo.

**O Senhor Desembargador JESUÍNO RISSATO - Vogal**

Acompanho o eminente Relator, com as modificações.

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Senhor Presidente, acompanho o Desembargador Getúlio Moraes Oliveira.

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal**

Com o eminente Relator, Senhor Presidente.

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal**

Senhor Presidente, prazo de um ano, como pediu a Procuradora-Geral do Distrito Federal no julgamento anterior.

**O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - Vogal**

Senhor Presidente, doze meses.

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - Vogal**

Eminente Presidente, acompanho o eminente Relator.



**O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal**

Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, que estabelece o prazo de seis meses.

Gostaria também de ressaltar ao ilustre advogado da ADASA, que é concursado, que o voto do eminente Relator deixa bem claro que a declaração de inconstitucionalidade se dá sem a declaração de nulidade da nomeação e posse do ilustre advogado. Seu aproveitamento se dará conforme critério administrativo de acordo com o regramento legal. Assim, entendo que a situação funcional do ilustre advogado será garantida.

**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Vogal**

Com o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal**

Senhor Presidente, guardando coerência com o voto que proferi em sessão anterior em que julgamos caso em tudo semelhante a este, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a douta divergência, que fixa o prazo da modulação em doze meses.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente e Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**DECISÃO**

Preliminar rejeitada. Unânime. No mérito a ação foi julgada procedente, por maioria, inclusive com arrastamento de outros dispositivos indicados no voto do eminente Relator. Quanto à modulação, ficou estabelecido que  
Código de Verificação :2018ACO4R1WSYL7IQOYNULNS6OU

---

o efeito deste julgamento é a partir da data da publicação da ata, decorridos 6 (seis) meses. Força em relação a todos.